

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 45 • nº 180
Outubro/dezembro – 2008

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Tráfico de seres humanos

Algumas diferenciações

Lilia Maia de Morais Sales
Emanuela Cardoso Onofre de Alencar

Sumário

Introdução; 1. Que tráfico é esse? 2. O conceito de tráfico de seres humanos. Exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual. Trabalhos ou serviços forçados. Escravatura ou práticas similares à escravidão e servidão. Remoção de órgãos. 3. Diferenciações entre tráfico de seres humanos e outros fenômenos. Migração e tráfico de seres humanos. Contrabando de migrantes e tráfico de seres humanos. Prostituição e tráfico de seres humanos. Turismo sexual e tráfico de seres humanos. Considerações finais.

Introdução

O tráfico de seres humanos está na agenda de discussões internacionais contemporânea de governos, ONGs e pesquisadores. Nesse debate, o problema do tráfico perpassa temas que a ele se ligam, como, por exemplo, os fluxos migratórios atuais, que são abordados sob diferentes perspectivas, como a necessidade de proteção das fronteiras, o enrijecimento da legislação migratória e o combate à imigração ilegal, a proteção das pessoas traficadas e a efetivação dos direitos humanos.

Nesse embate de idéias e interesses políticos, percebe-se que muitas vezes ocorrem confusões, propositadas ou não, no entendimento do tráfico com vários fenômenos que a ele se ligam, mas são diversos. Desta feita, são recorrentes, por exemplo, relatos

Lilia Maia de Morais Sales é Doutora em Direito/UFPE; Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito/Mestrado e Doutorado da Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará – UFC; Consultora do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes – UNODC para o Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos da Secretaria Nacional de Justiça – MJ, em 2005.

Emanuela Cardoso Onofre de Alencar é Mestre em Direito Constitucional/UNIFOR, Professora do Curso de Direito da Faculdade Católica Rainha do Sertão, Pesquisadora do Escritório de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima no Ceará.

informando que governos tratam pessoas traficadas como imigrantes ilegais, deportando-os simplesmente a seus Estados de origem, sem dispensar o tratamento adequado a pessoas que sofreram exploração, bem como casos de trabalhadores sexuais que migram voluntariamente para outros Estados para exercerem suas atividades e, estando em situação de ilegalidade, são capturados e apresentados como vítimas de tráfico de pessoas (Cf. CHAPKIS, 2003; KAPUR, 2005). Ademais disso, por ser considerado como ligado ao crime organizado, nacional ou transnacional¹, o tráfico é visto apenas como questão de segurança, e não, também, como grave violação de direitos humanos.

Assim, tendo em vista a necessidade de conhecer essa problemática e de realizar sua diferenciação de outros fenômenos que com ele se confundem para possibilitar sua melhor compreensão, o presente trabalho se propõe, inicialmente, a apresentar as principais características do tráfico de pessoas, de acordo com o conceito apresentado pelo último documento das Nações Unidas a tratar desse tema. Em seguida, busca diferenciá-lo do movimento migratório *per se*, do contrabando de migrantes, da prostituição e do turismo sexual, cuja confusão prejudica o desenvolvimento de políticas adequadas para prevenir e combater o tráfico.

1. *Que tráfico é esse?*

Durante muito tempo, não foi tarefa fácil conceituar tráfico de seres humanos, eis que não havia um consenso internacional sobre o que seria essa atividade, e muito se discutiu na tentativa de apresentar a definição mais adequada. Embora várias organizações governamentais e

¹ O atual documento da ONU a tratar do tráfico de pessoas é um protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, o que enfatiza a idéia de que o tráfico está ligado ao crime organizado e deve ser tratado como questão de segurança.

não-governamentais tentassem apresentar seu conceito de tráfico (Cf. ANDERSON; O'CONNELL DAVIDSON, 2004, p. 16), fazia-se – e ainda se faz – muita confusão entre esse fenômeno e outros que a ele podem estar ligados.

Como observa Kapur (2005, p. 115), o tráfico de seres humanos está relacionado, no discurso contemporâneo, à migração, especialmente a ilegal, e ao contrabando de migrantes. Paralelamente, existe ainda o tráfico de mulheres e de crianças que está associado à sua venda e ao envio forçado a bordéis como trabalhadores sexuais. Para a autora, esta associação do tráfico com várias formas de migração e mobilidade, de um lado, e com a prostituição e o trabalho sexual, de outro, está no centro do discurso atual sobre o tráfico global de pessoas.

Essa problemática é reforçada por Chapkis (2006, p. 926) ao dispor que as definições de tráfico são tão instáveis quanto o número de suas vítimas. Segundo ela, em alguns relatórios, todos os imigrantes não documentados que são detidos nas fronteiras são contados como se estivessem sendo traficados. Outros documentos se referem ao tráfico envolvendo exclusivamente vítimas da exploração sexual. Desta feita, em alguns exemplos, todos os imigrantes trabalhadores sexuais são definidos como vítimas de tráfico sem levar em consideração o seu consentimento e suas condições de trabalho; e em outros casos, são enfatizadas as condições abusivas de trabalho ou o recrutamento enganoso para a indústria do sexo.

Em face dessa indefinição, que dificultava a identificação do tráfico, sua repressão e punição, e tendo em vista que nenhum dos documentos internacionais anteriormente elaborados que tratavam do tráfico de *mulheres*² apresentou uma definição dessa atividade, tornou-se imprescindível a elaboração de um conceito de tráfico de pessoas que pudesse orientar as ações das

² Na atualidade, o tráfico se refere ao tráfico de pessoas, tanto do sexo masculino como feminino.

organizações governamentais e não-governamentais que atuam nessa área.

Desta feita, em dezembro de 2000, foi aberta para ratificação, na cidade de Palermo, Itália, a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, objetivando prevenir e combater delitos transnacionais cometidos por grupos organizados, e, adicional a esta, dois protocolos, um versando sobre tráfico de seres humanos e outro sobre contrabando de imigrantes.

2. O conceito de tráfico de seres humanos

O Protocolo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, é o atual documento da Organização das Nações Unidas a tratar do tráfico de seres humanos. Em comparação aos documentos internacionais anteriores que abordaram esse tema³, o Protocolo de Palermo, como também é conhecido, destaca-se por apresentar a primeira definição desse delito.

Segundo o Protocolo de Palermo, em seu artigo 3:

“a) A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou

³ São esses documentos o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas de 1904 (Decreto 5.591/1905); da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas de 1910 (Decreto 16.572/1924); da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e de Crianças de 1921 (Decreto 23.812/1934); do Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e de Crianças, de 30 de setembro de 1921, e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, de 11 de outubro de 1933 (Decreto 37.176/1955); da Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio e Protocolo Final (Decreto 46.981/1959).

benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados ‘tráfico de pessoas’ mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.”

A definição apresentada pelo Protocolo de Palermo trouxe significativos avanços. Inicialmente, é importante destacar que o documento faz referência ao tráfico de pessoas, e não mais apenas de mulheres⁴, como se observa nos anteriores. Essa mudança demonstra a idéia que se tem de que tanto homens como mulheres podem ser traficados.

Ademais, o tráfico está definido como um processo que ocorre com várias etapas distintas, conforme se depreende da leitura do artigo 3, a). Esse processo inclui o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa, utilizando-se de qualquer dos meios coercitivos descritos, que podem ocorrer de diversas formas, envolvendo várias pessoas

⁴ Apesar da ênfase que ainda é dada a mulheres e crianças.

em suas diferentes etapas, tendo como finalidade a exploração.

Na definição do Protocolo, o tráfico de seres humanos ocorre com a finalidade da exploração de alguém em diversos setores do mercado de trabalho. Essa exploração se refere às condições de trabalho às quais as pessoas são submetidas e a como se desenvolve a relação trabalhista, muitas vezes se submetendo o trabalhador a horas extenuantes de atividade, desenvolvida de modo forçado, em condições inadequadas, restringindo sua liberdade de locomoção, recebendo baixo ou nenhum pagamento e sem a observância da legislação trabalhista.

A existência de demanda por pessoas traficadas para desenvolverem determinadas atividades, bem como a existência de pessoas que se arriscam a aceitar propostas de trabalho em outras localidades, muitas vezes com poucas informações a seu respeito, têm uma ligação próxima.

Como destacado por Anderson e O'Connell Davidson (2004, p. 7), questões sobre suprimento e demanda não podem ser analiticamente separadas, e ambas são caracterizadas, ou até determinadas, por um conjunto complexo e interligado de fatores políticos, sociais e institucionais. Os serviços de pessoas traficadas são invariavelmente explorados/consumidos em setores em que o Estado concede pouca ou nenhuma proteção a trabalhadores imigrantes desqualificados e/ou outras categorias de pessoas exploradas (como esposas, *au pairs*, crianças adotadas, pedintes); e em que trabalhadores ou outros grupos explorados têm pouca ou nenhuma oportunidade de se organizarem coletivamente para se protegerem de abuso e exploração. Esses setores não existem simplesmente, mas são criados por meio de uma combinação de ação e inação de parte de atores estatais e outros grupos de interesses.

As autoras salientam que quase não existe demanda por pessoas traficadas para serem exploradas em setores em que os trabalhadores estão organizados, os contratos

são bem estabelecidos e as rotinas de trabalho são monitoradas. Segundo elas (2004, p. 8), a demanda pelo trabalho de pessoas traficadas é freqüentemente encontrada em contexto que é socialmente imaginado por não envolver relações de trabalho. Por exemplo, o serviço doméstico não é completamente entendido como "trabalho" quando tem lugar no espaço privado da casa; aqueles que exploram trabalho infantil freqüentemente não reconhecem as crianças como empregados ou eles como empregadores e escondem o que é uma relação de exploração de trabalho atrás de relações de parentesco fictícias ou alguma outra forma de paternalismo. Isso também se pode aplicar em relação ao trabalho envolvendo adultos. Por sua vez, "prostituta" é freqüentemente tomada para referir uma categoria de pessoa (uma sub-pessoa) mais do que uma categoria de trabalhador, e assim não pode ser imaginada como um sujeito de direitos.

Desta feita, atividades que são desenvolvidas em setores em que não há regulamentação adequada ou uma fiscalização eficiente acerca das condições de trabalho, bem como da necessária observância da legislação trabalhista, tendem a ser aquelas mais suscetíveis a receber e explorar pessoas traficadas.

Anderson e O'Connell Davidson (2004, p. 8) destacam, ainda, que trabalhadores imigrantes ilegais ou irregulares são muito mais vulneráveis à exploração por grupos de traficantes de pessoas, em face do desconhecimento da língua e do local para onde são levados. Muitas vezes aceitam propostas de trabalho em outros locais devido à necessidade de ganhar dinheiro e às condições socioeconômicas que estão vivenciando. Um dos recursos utilizados para subjugar esses trabalhadores são os débitos, o confinamento, a força e os tratamentos violentos.

Assim, atividades como serviços gerais, serviços domésticos, trabalhos na agricultura, na construção civil, nas indústrias e

manufaturas, na prostituição, entre outras, tendem a ser aquelas nas quais são exploradas pessoas traficadas, em várias regiões do mundo.⁵

As formas de exploração, segundo o Protocolo de Palermo, podem se dar por meio da exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, de trabalhos ou serviços forçados, da escravidão ou práticas similares à escravidão, da servidão ou para a remoção de órgãos.

Exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual

A expressão “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual” é criticada por diversos autores em face da sua imprecisão, o que não auxilia em nada a compreensão desse tipo de exploração, principalmente por se referir a uma atividade específica, a prostituição, quando o intuito seria desvincular o tráfico de qualquer atividade laboral, para compreendê-lo como uma conduta na qual se usam meios fraudulentos para explorar alguém (Cf. PISCITELLI, 200-b; ANDERSON; O’CONNELL DAVIDSON, 2004).

Contudo, como a prostituição e outras atividades que envolvem trabalhadores sexuais foram objeto dos maiores debates nos encontros finais das negociações para a elaboração do Protocolo, esses termos foram propositadamente deixados indefinidos para que cada governo pudesse

⁵ Como destacam Anderson e O’Connell Davidson (2004), na Ásia pessoas são traficadas para trabalharem em serviços domésticos, manufaturas, restaurantes, hotéis, prostituição e para casamento; na África, crianças são traficadas para trabalharem na agricultura, em manufaturas, em plantações de tabaco e atuarem como soldados, enquanto adultos traficados são explorados em serviços domésticos e sexuais; na América, há demanda por pessoas traficadas na construção civil, agricultura, restaurantes, indústria do sexo e trabalhos domésticos; na Europa, pessoas traficadas são exploradas em serviços domésticos, na indústria do sexo, na agricultura, em restaurantes e na construção civil; e no Oriente Médio, há tráfico para casamento, prostituição, serviços domésticos e tráfico de crianças para serem exploradas como soldados e jôqueis em camelos.

interpretá-los de acordo com sua legislação interna, bem como foi mantida a referência à prostituição (Cf. DITMORE; WIJERS, 2003, p. 84).

Uma nota interpretativa das Nações Unidas destaca que os trabalhos preparatórios indicaram que o Protocolo se refere à exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual somente no contexto do tráfico de pessoas. Esses termos não estão definidos no Protocolo, o que resulta na falta de preconceito no modo como os Estados-Parte se referem à prostituição em suas respectivas leis domésticas (Cf. DITMORE; WIJERS, 2003, p. 84).

Essa indefinição ocorreu em face da existência de tipos distintos de legislação sobre a prostituição em diferentes Estados, como é o caso da Alemanha e da Holanda, que a regulamentam como atividade profissional, e da Suécia, que a proíbe expressamente.

Mas as atividades na indústria do sexo não se referem somente à prostituição, pois envolvem também os serviços de entretenimento sexual, como dançarinas, *stripteases*, *shows* de sexo ao vivo, serviços de tele-sexo, entre vários outros.

Diversos autores defendem que essa finalidade do tráfico de pessoas está mais relacionada às condições de recrutamento e de exploração do que à realização da atividade *per se*. Isso porque atividades sexuais podem variar muito em relação à forma de ingresso e às condições em que se desenvolvem (Cf. ANDERSON; O’CONNELL DAVIDSON, 2004, p. 35-36).

A prostituição é considerada uma atividade que expõe o trabalhador a riscos físicos e de saúde, apesar de não ser a única⁶, e que se encontra extremamente estigmatizada na

⁶ Deve-se destacar que existem diversas outras atividades que expõem seus trabalhadores a diferentes riscos físicos e de saúde, colocando, inclusive, suas vidas em perigo, como é o caso dos trabalhadores de minas subterrâneas. Ocorre que, por não ser uma atividade estigmatizada, está regulamentada em vários Estados e seus trabalhadores possuem um mínimo de proteção trabalhista.

maioria dos Estados, não sendo vista como trabalho. Esse fato faz com que os trabalhadores sexuais sejam alvo de preconceitos e coloca essa atividade entre os espaços mais subalternos e marginalizados dos setores informais, pouco controlados e regulamentados, o que torna possível diversas formas de exploração e violência.

Segundo Piscitelli (200-b, p. 4), a exploração e o tráfico de pessoas não estão automaticamente vinculados à existência da indústria do sexo, mas são favorecidos pela falta de proteção dos trabalhadores nesse setor. Aqueles que traficam se beneficiam das migrações (internas ou internacionais) e dos trabalhos sexuais comerciais, o que favorece o exercício do poder de quem explora sobre esses trabalhadores.

Além disso, a existência de demanda por sexo barato e por determinados “tipos” de pessoas, consideradas exóticas, pode ser um estímulo para a existência de tráfico com a finalidade de exploração sexual, na medida em que os clientes procuram diversidade de trabalhadores sexuais. As terceiras partes que traficam pessoas podem suprir essa demanda com homens ou mulheres de diversas localidades e também deslocar essas pessoas já traficadas de um bordel para outro ou de uma região para outra.

Nos casos de trabalhadores sexuais imigrantes, a sua vulnerabilidade à exploração por uma terceira parte é maior, em face das leis e políticas migratórias, que, muitas vezes, os tornam dependentes de seus empregadores, que tanto podem ajudá-los como explorá-los. Alguns Estados, como o Canadá, concedem permissão de trabalho em setores de entretenimento para mulheres estrangeiras, por períodos de seis a doze meses. Frequentemente a estada dessas mulheres está vinculada a um determinado empregador, o que as torna dependentes dele para sua migração regular e sua subsistência. Contudo, em vários Estados, essas estrangeiras que atuam na indústria do entretenimento não estão garantidas pela legislação trabalhista,

nem mesmo para o recebimento de seus salários. Assim, os Estados possibilitam que os empregadores tratem essas mulheres da forma como desejarem, o que torna possível diferentes níveis de exploração (Cf. ANDERSON; O’CONNELL DAVIDSON, 2004; BARRERO, 2005).

Trabalhos ou serviços forçados

Apesar da dificuldade de se conceituar o que é trabalho forçado, em face da confusão que comumente se faz com o trabalho escravo e a servidão, a OIT, em seus documentos, define o que considera essa prática. Segundo a Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930 (nº 29), é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente” (art. 2º).

O trabalho forçado representa grave violação aos direitos humanos e restrição da liberdade. Não pode ser simplesmente equiparado a baixos salários ou a más condições de trabalho. Para que uma atividade seja considerada forçada, deve conter os dois elementos apresentados pela OIT: trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e aquele executado involuntariamente (Cf. Organização Internacional do Trabalho, 2005).

A punição pode apresentar as características de perda de direitos e privilégios. Uma ameaça de punição (Cf. Organização Internacional do Trabalho, 2005, p. 5-6) pode assumir diferentes formas, como violência, confinamento, ameaça de morte ao trabalhador e a seus familiares. A ameaça pode ainda ter natureza psicológica⁷, natureza financeira⁸ e ocorrer com o confisco dos

⁷ Ameaças de denúncia do trabalhador imigrante ilegal à polícia ou às autoridades de imigração, por exemplo. (Cf. Organização Internacional do Trabalho, 2005, p. 6).

⁸ Como penas econômicas ligadas a dívida, ao não pagamento de salários ou à perda de salários juntamente com ameaças de demissão quando ao trabalhador se recusar a fazer horas extras além do estipulado em seus contratos ou na legislação nacional. (Cf. Organização Internacional do Trabalho, 2005, p. 6).

documentos pessoais do trabalhador com o objetivo de lhe impor trabalho forçado.

Em relação ao consentimento, a OIT destaca variados aspectos que incluem a forma ou o conteúdo do consentimento, o papel das pressões externas ou das coações indiretas, e a possibilidade de revogar o consentimento dado livremente. Há ainda formas veladas que afetam o consentimento dado pelo trabalhador, como no caso daqueles que aceitam um trabalho que será forçado, sem o seu conhecimento, eis que a aceitação da proposta ocorreu por meio de fraude e engano, para depois descobrir que não pode deixar o trabalho em face das coerções físicas ou psicológicas. Esse consentimento inicial será considerado irrelevante porque foi obtido por fraude ou engano (Cf. Organização Internacional do Trabalho, 2005, p. 6).

É necessário destacar que o que vai determinar uma situação de trabalho forçado é a natureza da relação do trabalhador com o empregador e não o tipo de atividade desenvolvida, mesmo que as condições de trabalho sejam duras ou perigosas.

Existem, na atualidade, algumas categorias de trabalho considerado forçado: a imposta pelo próprio Estado, por razões econômicas, políticas e outras; a ligada à pobreza e à discriminação, especialmente em países em desenvolvimento; e o trabalho forçado como seqüela da migração e do tráfico de trabalhadores vulneráveis em todo o mundo.

A OIT (2005, p. 2) destaca ainda alguns aspectos de grande parte do trabalho forçado contemporâneo. Primeiro, é mais comum ser imposto por agentes privados do que diretamente pelo Estado. Segundo, o endividamento induzido é um poderoso meio de coerção, reforçado por ameaças de violências ou de castigos contra trabalhadores vítimas do trabalho forçado ou suas famílias. Terceiro, a precariedade da situação legal de milhões de migrantes, mulheres e homens, torna-os particularmente vulneráveis à coação, tendo em vista

a ameaça adicional e sempre presente de denúncia às autoridades. As vítimas podem se ver diante da difícil opção entre aceitar condições de trabalho altamente exploradoras ou correr o risco de deportação para seus Estados de origem se partirem para a defesa de seus direitos. Quarto, um número cada vez maior de pesquisas, especialmente sobre a situação de vítimas do tráfico para trabalho forçado em países industrializados, tem ajudado a identificar grave lacuna legislativa que dificulta a luta contra formas ocultas e muitas vezes sutis de coação na economia privada.

No que se refere ao tráfico de pessoas e ao trabalho forçado, apesar de serem práticas distintas, podem acontecer casos de tráfico com a finalidade da exploração por meio da realização de trabalho forçado, mas nem todo trabalho forçado é fruto do tráfico. Assim sendo, há a necessidade de leis que combatam tanto o tráfico de pessoas (destacando que este deve englobar todos os tipos de exploração elencados no Protocolo de Palermo) como o trabalho forçado.

Escravatura ou práticas similares à escravatura e servidão

A escravidão é uma forma de trabalho forçado, mas que tem as suas especificidades. Significa o estado ou condição de uma pessoa sobre a qual se exercem todos ou alguns dos poderes decorrentes do direito de propriedade.⁹ Além da obrigação de trabalhar existente na escravidão, essa situação não tem tempo determinado, é permanente e pode se basear na descendência. Implica também o domínio de uma pessoa sobre outra ou de um grupo de pessoas sobre outro (Cf. Organização Internacional do Trabalho, 2005, p. 8).

As práticas análogas à escravidão são elencadas pela Convenção Suplementar

⁹ Essa definição foi apresentada pela primeira vez no artigo 1º da Convenção sobre Escravidão, da Liga das Nações, em 1926, e foi repetida posteriormente no artigo 7.1 da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1926.

sobre a Abolição da Escravatura, de 1926, como sendo:

“1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;

3. Toda instituição ou prática em virtude da qual:

4. Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

5. O marido de uma mulher, a família ou clã deste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

6. A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

7. Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.”

Pela referida Convenção, a servidão é entendida como uma forma análoga à escravidão, enquanto no Protocolo de Palermo está elencada de forma independente. Apesar

da imprecisão que ainda persiste nos documentos internacionais sobre o que seja cada uma dessas práticas, consideradas espécies de trabalho forçado, vale destacar que são situações que violam a dignidade da pessoa humana e, segundo a OIT, a servidão por dívida ou escravidão por dívida são aspectos proeminentes das situações contemporâneas de trabalho forçado (Cf. Organização Internacional do Trabalho, 2005, p. 8).

O tráfico de pessoas também não se confunde com a escravidão, com práticas análogas à escravidão, nem com a servidão, pois estas podem existir sem aquele. Contudo, podem existir casos de tráfico de pessoas para serem exploradas em situações como as destacadas.

Remoção de órgãos

Algumas críticas são feitas em relação à inclusão da remoção de órgãos como finalidade do tráfico, por considerá-la incongruente. Entretanto, segundo Ditmore e Wijers (2003, p. 84), nos debates para a elaboração do Protocolo, inúmeros representantes requereram sua inclusão e o assunto provocou pouco debate.

O objetivo desse tipo de tráfico é a remoção de órgãos para compra e venda no “mercado negro”. Trata-se de uma prática ilegal em todo o mundo. As legislações dos Estados geralmente se referem à livre disposição dos órgãos após a morte, ou, no caso daqueles que não são vitais, ainda durante a vida.¹⁰ Mas sua comercialização é vedada.

Contudo, essa é uma prática que vem-se desenvolvendo em algumas regiões. Geralmente pessoas ricas, que têm problemas de saúde e não encontram doadores de órgão para realizar um transplante nem querem expor seus familiares aos riscos de uma cirurgia, contatam grupos que comercializam

¹⁰ No Brasil, por exemplo, a Lei 9.434/1997, no Capítulo V - Das sanções penais e administrativas, Seção I - Dos crimes, trata dos delitos de remoção, compra e venda, realização de transplante ou enxerto entre outras atividades que envolvam tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, realizados em desacordo com a lei.

órgãos no “mercado negro” para adquirir aqueles que lhes são necessários.

Essa comercialização geralmente ocorre em regiões empobrecidas do mundo, onde pessoas com problemas econômicos são convencidas a vender um de seus órgãos ou são até mesmo enganadas para tal (Cf. ARRUDA, 2004).

Essa prática é facilitada pelas deficiências legais em vários Estados, apesar de, na maioria deles, esse comércio ser considerado ilegal, bem como pelas dificuldades nas investigações desses delitos, eis que as pessoas coagidas a vender um órgão são amedrontadas e não procuram as autoridades policiais, alguns pacientes são levados a crer que os doadores foram bem pagos e protegidos, e os médicos que realizam essa prática são inescrupulosos. Ademais, muitas pessoas são subornadas em troca de seu silêncio. Outro problema é a falta de ética de alguns médicos e de pacientes que realizam essa prática e não vêem problema em obter órgãos de pessoas em situação de necessidade.

3. Diferenciações entre tráfico de seres humanos e outros fenômenos

Um dos grandes problemas para a identificação de casos de tráfico de seres humanos é a confusão que geralmente se faz com outros fenômenos que, apesar de poderem ter alguma ligação com o tráfico, com este não se confundem.

Migração e tráfico de seres humanos

A migração pode ser entendida como um processo em que há o deslocamento de alguém de um local para outro, seja dentro de um mesmo Estado ou de um Estado para outro. São vários os motivos que levam as pessoas a migrar, como a existência de conflitos armados, perseguições políticas, problemas econômicos e sociais que geram o desejo de buscar melhores oportunidades de vida e de trabalho em outros locais, mudanças climáticas, formação ou reu-

nificação familiar, o desejo de conhecer o mundo, entre outros (Cf. KAPUR, 2005; SALT, 2001; ANDERSON; O’CONNELL DAVIDSON, 2004; CONCIL OF EUROPE, 2006; CASTLES, 2002).

Esse deslocamento pode se dar de forma definitiva, quando o migrante não tem a intenção de retornar ao seu local de origem, ou de forma provisória, quando o migrante pretende retornar, existindo prazo certo ou não.¹¹ Pode se realizar ainda de forma legal, observando a legislação migratória do país de acolhimento, ou de forma ilegal, quando há a inobservância dessas leis.

Na atualidade, têm-se intensificado os fluxos migratórios pelo mundo, especialmente de migração ilegal. Esse fato, somado aos ataques terroristas dos últimos anos, especialmente após o episódio de 11 de setembro de 2001, e às políticas antiterror, está provocando o enrijecimento das políticas e das legislações migratórias em diversos Estados, especialmente naqueles considerados receptores de imigrante. Migrar de forma legal está se tornando cada vez mais difícil.

À medida que as fronteiras dos Estados se fecham, mas continua crescendo a demanda por trabalho de imigrantes a baixo custo e não diminui o desejo de emigrar de pessoas de diversas partes do mundo, estas procuram meios marginais para entrar nos Estados.

Como destaca Kapur (2005, p. 119), políticas migratórias restritivas de Estados de trânsito e destino diminuíram as possibilidades de uma migração regular, legal e segura pelo mundo. Esse fenômeno resultou no aumento de um regime de migração clandestina no qual traficantes e contrabandistas facilitam o movimento dos migrantes, freqüentemente providenciando para eles documentos de viagem e de identificação falsos. Esse é um regime nascido do desejo e da necessidade das pessoas,

¹¹ A migração provisória pode ter como objetivo a realização de estudos, de trabalho, pedido de asilo político, entre outros.

produzido, em parte, pela demanda por trabalho explorado barato pelas fronteiras.

O tráfico de seres humanos é uma forma de migração, mas não deve se confundir com a migração *per se*, pois esta é mais ampla e engloba o tráfico de pessoas. Este é considerado um processo de deslocamento no qual alguém migra com o auxílio de um terceiro, que pode ser uma pessoa ou um grupo, que usa de engano ou coação para convencê-lo a migrar, freqüentemente com promessas de trabalho no local de destino, onde essa terceira parte pretende explorar o trabalho de quem se desloca. Geralmente a pessoa traficada migra de forma legal, mas se torna irregular em face da retenção de seus documentos pelos exploradores como meio de subjugar a a realizar a atividade que lhe é imposta.

A grande problemática que se enfrenta atualmente é a confusão feita entre tráfico de pessoas e migração ilegal, especialmente pelos governos. Como geralmente as pessoas traficadas migram de forma legal, possuindo passaporte e visto para trabalho, mas se tornam irregulares com a retenção dos documentos, são muitas vezes tratadas pelos governos dos Estados receptores como imigrantes ilegais, que devem ser detidos e deportados, e não como pessoas que estão sofrendo graves violações aos seus direitos humanos.

Os governos acabam usando um discurso que envolve o tráfico de pessoas para combater a migração ilegal. Como destacado por Anderson e O'Connell Davidson (2004, p. 14):

“Mencionar ‘crime organizado’ no lugar de ‘imigração ilegal’ é uma fórmula ainda mais potente e populista. Medos e preconceitos em relação à ‘imigração ilegal’ estão dando novas bases (a questão não é apenas que a sociedade será ‘invadida’ por ‘alienígenas’, mas também surpreendida por ‘máfia’ e outros criminosos perigosos), e as repressões às migrações irregulares são justificadas e

humanizadas (capturando, detendo e deportando migrantes sem documentação mudam de significado quando apresentados como resgatando, reabilitando e reinserindo as vítimas do crime organizado).”

Desta feita, apesar de o tráfico de seres humanos estar inserido no fenômeno migratório, não deve com este se confundir. Essa diferenciação deve estar clara principalmente para os Estados, para que possam elaborar políticas públicas e legislação adequadas para cada um desses processos, inclusive no que se refere à assistência e proteção às vítimas de tráfico, que devem receber um tratamento compatível com o grau de exploração e violação de direitos sofrido.

Contrabando de migrantes e tráfico de seres humanos

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea apresenta a seguinte definição de tráfico de migrantes:

“Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão ‘tráfico de migrantes’ significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;
- b) A expressão ‘entrada ilegal’ significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.”

O contrabando de migrantes também pode ser considerado um meio de migração realizado de forma ilegal. Neste, quem objetiva migrar por vias marginais procura ou é contatado por uma terceira pessoa ou

grupo, que facilitará sua entrada no país de destino. A relação entre o migrante e o considerado contrabandista de migrantes restringir-se-á à facilitação da travessia ilegal de fronteiras, quando os vínculos que os une se dissolvem e o migrante buscará, sozinho, sua sobrevivência no país de destino, inclusive procurando um novo trabalho (Cf. GALLAGHER, 2002).

Não se deve confundir tráfico de seres humanos com contrabando de migrantes. Apesar de ambos serem considerados meios de migração, o tráfico de pessoas se caracteriza pelo deslocamento de alguém, utilizando-se de coação, engano ou outros meios, com a finalidade da exploração do seu trabalho em vários setores da economia. O contrabando de migrantes, por sua vez, caracteriza-se pela facilitação da travessia ilegal de fronteiras, mas não tem, necessariamente, ligação com o trabalho.¹²

Como destacam Ditmore e Wijers (2003, p. 80), os processos migratórios são atualmente o coração do tráfico internacional de seres humanos, eis que pessoas traficadas são migrantes, geralmente ilegais, procurando trabalho em outros locais, e que se encontram em condições laborais insustentáveis. São essas condições, que ocorrem por engano ou coerção, que distinguem entre pessoas traficadas e contrabandeadas. Uma pessoa contrabandeada, como muitas (mas não todas) pessoas traficadas, atravessou clandestinamente fronteiras ou foi transportada, mas, diferentemente do tráfico, o contrabando de pessoas não está necessariamente vinculado a trabalho. Considerando que a travessia ilegal de fronteiras é o objetivo do contrabando de imigrantes, a finalidade do tráfico é a exploração do trabalho de alguém. Em outras palavras, o tema do contrabando de imigrantes se refere à proteção do Estado contra imigrantes ilegais, enquanto o tema

¹² No Brasil, ocorre freqüentemente contrabando de migrantes no caso dos brasileiros que vão ao México e tentam atravessar a fronteira com os Estados Unidos com o auxílio de "coiotes".

do tráfico se refere à proteção das pessoas contra violência e abuso.

Outro diferencial é o fato de a pessoa traficada ser vista como vítima desse delito, enquanto o imigrante contrabandeado é considerado pelos Estados como um imigrante ilegal, um criminoso que procurou os serviços de grupos que contrabandeam migrantes, não uma vítima (Cf. DITMORE, WIJERS, 2003, p. 82; SAARI, 2006, p. 7; GALLAGHER, 2002; ANDERSON; O'CONNELL DAVIDSON, 2004).

Apesar das definições apresentadas para tentar diferenciar os dois processos, Anderson e O'Connell Davidson (2004, p. 20-22) chamam a atenção para as diferentes dinâmicas do contrabando de migrantes que envolvem processos de recrutamento, transporte e exploração que, algumas vezes, podem se assemelhar com o tráfico de pessoas. É o caso de empregadores que pagam agentes para recrutar pessoas em outras regiões ou Estados com a finalidade de explorar seu trabalho; agentes que recrutam e transportam pessoas para serem exploradas que não possuem vínculos com terceiras partes; e agentes que usam de engano ou coação para levar pessoas a locais onde existe demanda por trabalhadores baratos e receber dinheiro dos empregadores.

Argumenta-se, ainda, que a problemática dessa diferenciação cria uma divisão entre processos voluntários e consensuais, e outros involuntários e não consensuais, além de se considerar as pessoas traficadas como vítimas e as contrabandeadas como parceiras dessa ação (Cf. ANDERSON; O'CONNELL DAVIDSON, 2004). Essa divisão apresentada pelos dois protocolos não é suficiente para promover uma diferenciação segura entre as duas atividades, em face das diferentes feições que esses processos tomam, bem como porque nenhum dos protocolos apresenta medidas eficazes para proteger os direitos humanos das pessoas que se envolvem nesses processos.

Essa idéia é ratificada por Gallagher (2002, p. 12) quando argumenta que muitos

governos ignoram o fato de que a migração ilegal/irregular, da qual tanto o tráfico de pessoas quanto o contrabando de migrantes são meios, ocorre em face da necessidade ou do desejo das pessoas de emigrar, da demanda por trabalho imigrante barato e do interesse dos Estados de tornar a legislação sobre imigração cada vez mais restritiva. À medida que as normas e as políticas públicas restringem e impedem uma migração legal, aumenta o surgimento de grupos que facilitam a migração de forma ilegal por diferentes meios.

Gallagher (2002, p. 12) ainda fala que o crescimento do tráfico e do contrabando de migrantes reflete não apenas as causas que geram esses fenômenos nos países de origem, mas também a crescente demanda por trabalho imigrante nos países de destino, especialmente no setor informal. Enquanto estão reprimindo a imigração ilegal, os governos pouco têm feito para lidar com a demanda insaciável por trabalho barato e sexo barato, que fazem do tráfico e do contrabando de migrantes atividades tão vantajosas.

Assim, ver o migrante que foi contrabandeado como parceiro dessa ação é um equívoco grave que só contribui para punir quem já está em situação de vulnerabilidade, especialmente social. Deve-se recordar que a maioria dos migrantes se deslocam, por vias legais ou ilegais, em busca de melhores vidas e oportunidades.

Para se reduzir a migração legal ou ilegal, e os meios que estão inseridos nesta última, como o contrabando de migrantes, não é suficiente o enrijecimento da legislação ou o reforço de medidas repressivas junto às fronteiras. Como enfatiza Castles (2005), “a melhor forma de reduzir a imigração é reduzindo as desigualdades econômicas e sociais entre os diferentes países”.

Prostituição e tráfico de seres humanos

Uma das principais confusões que se faz é entre o tráfico de pessoas e a prostituição. Isso ocorre em face de todos os documentos

internacionais sobre tráfico de mulheres – como eram denominados – anteriores ao Protocolo de Palermo se referirem ao tráfico com a finalidade da prostituição.

Essa confusão conceitual gira em torno das diferentes idéias que se têm sobre o que é considerado tráfico de pessoas e da própria prostituição. De um lado, existe um grupo denominado feministas abolicionistas, o qual defende que essa atividade reduz a mulher ao *status* de objeto, que é em si uma agressão a seus direitos humanos e não distingue prostituição forçada de prostituição voluntária. De outro lado, há o grupo que defende os direitos humanos dos trabalhadores sexuais e rejeita a idéia de que a prostituição é degradante, argumentando que deve ser tratada como trabalho, diferenciando a prostituição voluntária da forçada e da infantil, que devem ser abolidas. Defende, ainda, que deve haver uma melhoria das condições de trabalho e proteção dos trabalhadores por leis, uma vez que é a falta de legislação e de condições de trabalho adequadas que possibilita a exploração, inclusive o tráfico (Cf. ANDERSON; O’CONNELL DAVIDSON, 2004; DITMORE; WIJERS, 2003; CHAPKIS, 2003; KAPUR, 2005).

É imperativo notar, argumentam Ditmore e Wijers (2003, p. 82), que os defensores dos direitos dos trabalhadores sexuais admitem que o trabalho sexual é um trabalho duro e que as condições, na indústria do sexo, variam de relativamente boas a extremamente exploradoras e abusivas, esta última freqüentemente facilitada pela exclusão dos (imigrantes) trabalhadores sexuais de direitos e proteção legal garantidos a outros como cidadãos e trabalhadores. Conseqüentemente, eles procuram corrigir esses abusos melhorando as condições de trabalho e dando reconhecimento legal para a indústria do sexo, em contraste com as “abolicionistas”, que procuram tornar a indústria do sexo mais ilegal do que normalmente é e perseguir e punir homens envolvidos, como clientes e outros.

A prostituição pode ser uma das atividades nas quais ocorre a exploração de pessoas traficadas, especialmente mulheres, mas não é a única e não deve-se confundir com o tráfico de pessoas, conforme se despreende da leitura do conceito trazido pelo Protocolo de Palermo.

Além disso, a própria ONU, desde meados de 1990, já separa os processos de recrutamento e transporte sob coação do comércio do sexo. A Relatora Especial da ONU, Rhadika Coomaraswamy, após pesquisa mundial sobre essa prática, definiu a prostituição como forma legítima de trabalho e o comércio global do sexo como um lugar, mas não o único, em que ocorre o tráfico. A partir de 1996, o tráfico de pessoas passou a ser entendido pela ONU não como escravidão de mulheres, mas como comércio e exploração do trabalho em condições de coação e força (Cf. KEMPADOO, 2005, p. 64-65).

Atualmente, existe um grande fluxo migratório feminino que busca melhores oportunidades de vida e de trabalho em outros Estados (Cf. Fondo de Población de las Naciones Unidas, 2006). Essa nova característica dos processos migratórios das últimas décadas tem a ver com o novo papel desempenhado pela mulher na atualidade, no qual ela é responsável pela manutenção própria, de seus filhos e de sua família.

Com as dificuldades para migrar de forma legal, muitas dessas imigrantes ficam em situação de ilegalidade, geralmente se inserindo em setores informais da economia, com pouca ou nenhuma proteção de direitos, entre os quais se destaca a prostituição. Essa atividade, exercida em diversos Estados europeus, por exemplo, principalmente por mulheres imigrantes com pouca qualificação, é realizada muitas vezes de forma voluntária, por ser um setor de fácil inserção e em que há perspectivas de lucratividade rápida.

Ocorre que, por ser um setor que geralmente se desenvolve na marginalidade, com precária regulamentação, há vários

casos de exploração, eis que, por acolher muitas vezes pessoas em situação de irregularidade, torna-as suscetíveis a diversos tipos de violência, sem contar com proteção legal ou do Estado.

Como destaca Kempadoo (2005, p. 62), levando em consideração a atuação e o trabalho sexual, o envolvimento na indústria do sexo e em trabalho sexual no exterior aparece como possibilidade a que as mulheres se dedicam voluntária ou conscientemente de acordo com parâmetros culturais, nacionais ou internacionais específicos. Assim, em lugar de definir a própria prostituição como uma violência inerente contra as mulheres, são as condições de vida e de trabalho em que as mulheres podem se encontrar no trabalho do sexo e a violência e o terror que cercam esse trabalho num setor informal ou subterrâneo que são tidos como violadores dos direitos das mulheres e, portanto, caracterizadores do tráfico.

São as condições de realização da prostituição, em que pode ocorrer excessiva exploração, somada ao deslocamento para o qual se utiliza de engano, coação ou outros meios, que caracterizam o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, e não apenas o exercício da prostituição ou outra atividade ligada ao sexo, que muitas vezes ocorre de forma voluntária e em condições razoavelmente adequadas.

A associação do tráfico de pessoas com a prostituição muitas vezes é utilizada como argumento para barrar ou estigmatizar o fluxo migratório de mulheres. Segundo Kapur (2005, p. 119), associando o tráfico à exploração sexual, mulheres que se deslocam são implicitamente suspeitas de atravessarem fronteiras para propósitos sexuais, o que estigmatiza o seu movimento. Assim, mulheres e seu movimento são vistos através de lentes de criminalidade e estigma, e a própria mulher é considerada tanto vítima quanto sujeito imoral.

Além disso, esse discurso é utilizado como meio de controle da mobilidade, especialmente de mulheres, que muitas

vezes migram para outras localidades para o exercício voluntário da prostituição como meio de sobrevivência, e em situações nas quais não está presente a exploração. Como destaca Piscitelli (2004, p. 313-314), ao unir-se aos discursos internacionais hegemônicos sobre o tráfico, apagando a complexidade que permeia a migração de brasileiras no marco da transnacionalização do mercado sexual, certas tendências presentes no debate brasileiro oferecem, a partir de um contexto de “terceiro mundo”, elementos que favorecem o controle do trabalho migrante. De maneira mais específica, essas abordagens oferecem elementos que contribuem para um maior policiamento, o controle da mobilidade, dos corpos e da sexualidade das mulheres do Sul.

Muitos defensores dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras sexuais defendem, inicialmente, uma mudança na visão dessa atividade, que é entendida como um trabalho como outro qualquer, mudando-se inclusive a própria nomenclatura para “trabalho sexual” e “trabalhadores sexuais”, bem como a regulamentação da atividade por lei, o que possibilitaria, segundo defendem, maior controle sobre a realização dessa atividade e maior proteção daqueles que nela estão inseridos, diminuindo inclusive os casos de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (Cf. KEMPADOO, 1997, 2005; DOEZEMA, 2000, 2001, 2002, 2004; WIJERS; VAN DOORNINCK, 2002; AGOSTÍN, 2005; PISCITELLI, no prelo-b e 2006).

Turismo sexual e tráfico de seres humanos

O turismo sexual (Cf. PISCITELLI, 2000, 2006a, [200-a], 2005, 2006c; TAYLOR, 2001; HANNUM, 2006; KARSEBOOM, 2006; O’CONNELL DAVIDSON, 2006; GONDIM, 1998) não é uma prática simples de se definir (TAYLOR, 2001), até porque pode assumir diversas dinâmicas com características diferenciadas. Tende-se a apresentar o turismo sexual como uma prática realizada por homens provenientes de países ricos que viajam para países pobres ou

em desenvolvimento com o objetivo de se relacionar sexualmente com mulheres nativas, mediante pagamento em dinheiro ou presentes. Essa imagem, contudo, começa a ser contestada na medida em que estudos revelam que cresce a cada ano o número de mulheres, também provenientes de países ricos, que viajam com o objetivo de se relacionar sexualmente com os nativos das zonas que pretendem visitar, e que se desenvolve um tipo de turismo que os estudiosos estão chamando de “turismo de romance” (Cf. TAYLOR, 2001).

Com efeito, independentemente do sexo do visitante, o turismo sexual é entendido como uma expressão das desigualdades que permeiam uma nova ordem global. Segundo Piscitelli (2005b), citando Appadurai:

“a característica essencial dessa nova ordem é uma ampliação na mobilidade (deslocamento de massas de turistas, imigrantes, refugiados, exilados, trabalhadores) que afeta a política de e entre nações de uma maneira sem precedentes e, justaposta aos efeitos da mídia eletrônica, cria uma nova ordem de instabilidades na produção das subjetividades modernas. Nesse marco, o turismo sexual é considerado um terreno privilegiado para a reflexão sobre a forma como os significados e atitudes associadas à sexualidade expressam mudanças mais amplas. A idéia é de que pessoas situadas nos lugares mais ‘distantes’ do mundo, ao serem introduzidas no âmbito do capitalismo global, por meio da propaganda, da mídia e de enormes fluxos de capital e de pessoas, são afetadas por uma cultura de consumo universalizada. Nesse processo, a sexualidade tornar-se-ia um terreno no qual teriam lugar disputas relacionadas com o impacto do capital e das idéias em circulação.”

Nas dinâmicas do turismo sexual, verifica-se o entrelaçamento de características não apenas econômicas, mas também

ligadas a raça, sexo, classe e poder. “Esse conjunto de fatores incide na representação das localidades que se tornaram destino privilegiado pelos turistas sexuais em termos de diferenças culturalizadas e sexualidades: como exóticas e eróticas.” (Cf. PISCITELLI, 2005b).

O turismo sexual está marcado por traços de diferença do “outro” que movem pessoas de diversas partes do mundo a viajar em busca dessa diversidade, utilizando inclusive meios como a *internet* para trocar informações acerca das experiências já vividas (Cf. PISCITELLI, 2005a). Assim, a busca do novo, do diferente e o desejo de viver novas experiências estimulam pessoas a viajar para diferentes regiões não apenas para conhecer a cultura e a história local, as belezas naturais, mas também para vivenciar novas experiências sexuais.

A partir de uma experiência de turismo em outro local, várias conseqüências podem ocorrer, como negócios, romances, entre outros. Até casos de tráfico de pessoas podem surgir, na medida em que pessoas de outras localidades visitam uma determinada região e usam de artifícios para deslocar um nativo para outro lugar, mas se tratam de fenômenos distintos que não devem ser confundidos. O turista ou a turista sexual viaja para viver aventuras eróticas e exóticas em outros espaços, depois retornando para seu lugar de origem, geralmente levando consigo apenas a lembrança da experiência vivida. Aquele que pratica tráfico de seres humanos, por sua vez, quando se dirige a distintos lugares, pretende convencer uma pessoa a se deslocar, utilizando meios fraudulentos, como promessa de trabalho bom e bem remunerado, ocultando o real objetivo, que é a exploração.

Considerações finais

O tráfico de seres humanos não é um fenômeno simples de ser compreendido e, também, identificado, em face das diversas

dinâmicas que o marcam. Apesar dessa complexidade, possui características que lhe são próprias e o diferenciam de outros fenômenos que com ele podem vir a se confundir.

É de grande importância e salutar necessidade o cuidado na identificação desse problema; saber o que é e como ocorre o tráfico de seres humanos, e diferenciá-lo de outros fenômenos que com ele não se confundem, como os processos migratórios, o contrabando de migrantes, a prostituição e o turismo sexual, por exemplo. É imprescindível às autoridades governamentais e à sociedade civil organizada o conhecimento desse delito, para que projetos adequados possam ser implementados e desenvolvidos objetivando a prevenção e o combate do tráfico de pessoas com o rigor necessário para coibir um ilícito que afronta a dignidade da pessoa humana.

Referências

- AGOSTÍN, Laura. Migrants in the mistress's house: other voices in the 'trafficking' debate. *Social Politics*, Oxford, v. 12, n. 1, 2005.
- ARRUDA, Samuel Miranda. Notas acerca do crime de tráfico de órgãos. *Revista eletrônica PRPE*, Recife, maio 2004. Disponível na internet: <<http://www.google.com.br/search?sourceid=navclient&ie=UTF8&rls=SPDA,SPDA:2006-40,SPDA:en&q=Notas+ace+rca+do+crime+de+tr+c3%a1flico+de+c3%b3rg%c3%a3os>>. Acesso em: 14 mar. 2006.
- BARRERO, Glória Patrícia Díaz. Stripers, bailarinas exóticas, eróticas: identidad e inmigración en la construcción del Estado canadiense. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 25, jul./dez. 2005.
- CASTLES, Stephen. Environmental change and forced migration: making sense of the debate. *New issues in Refugee Research*, Genève, n. 70, oct. 2002. Disponível em: <http://www.reliefweb.int/library/RSC_Oxford/data/UNHCR%20Working%20Papers%5C70%20environmental%20change%20and%20forced%20migration.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2007.
- CASTLES, Stephen. Entrevista: pobres produzem vida para os ricos. *Acime*, Lisboa, 11 mar. 2005. Disponível em: <<http://www.acime.gov.pt/modules>>.

php?name= News&file=article&sid=791>. Acesso em: 30 abr. 2007.

CHAPKIS, Wendy. Trafficking, migration, and the law: protecting innocents, punishing immigrants. *Gender & Society*. [S. l.], v. 17, n. 6, dez. 2003.

COUNCIL OF EUROPE. *Joint specialist group on migration, cultural diversity and equality between women and men: final report activities*. Paris, 1996. Disponível em: <[http://www.coe.int/t/e/human_rights/equality/09_other_activities/100_EGM\(1996\)02rev.asp](http://www.coe.int/t/e/human_rights/equality/09_other_activities/100_EGM(1996)02rev.asp)>. Acesso em: 8 ago. 2006.

DAVIDSON, Julia O'Connell. Sex tourism in Cuba. *WRI*, London, 1995. Disponível em: <<http://www.wri-irg.org/pubs/ww-199503.htm>>. Acesso em: 3 jun. 2006.

DOEZEMA, Jô. Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of 'white slavery' in contemporary discourses of 'trafficking in women'. *Gender Issues*, [S. l.], v. 18, n. 1, 2000.

_____. Ouch! Western feminists' 'wounded attachment' to the 'third world prostitute'. *Feminist Review*, New York, n. 67, 2001.

_____. Who gets to choose?: Coercion, consent and the UN trafficking protocol. *Gender and development*, [S. l.], v. 10, n. 1, mar. 2002.

_____. Sex workers rights, abolitionism, and the possibilities for a rights-based approach to trafficking. *Associated Press WorldStream*, New York, out. 2004.

FONDO DE POBLACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. *Estado de la población mundial 2006: hacia la esperanza: las mujeres y la migración internacional*. New York: UNFPA, 2006. Disponível em: <http://www.unfpa.org/swp/index_spa.html>. Acesso em: 15 jan. 2007

GALLAGHER, Anne. Trafficking, smuggling and human rights: tricks and treaties. *Forced Migration Review*, Oxford, n. 12, 2002.

GONDIM, Linda. Prostituição em Fortaleza: um encontro de cupido e mercúrio?. In: BENEVIDES, Ireleno Porto. *Turismo e PRODETUR: dimensões e olhares em parceria*. Fortaleza: EUFC, 1998.

HANNUM, Ann Barger. Tricks of the trade: sex tourism in Latin America. Cambridge: Harvard, 2005. Disponível em: <<http://www.fas.harvard.edu/~drclas/publications/revista/Tourism/hannum.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2006.

KAPUR, Ratna. Travel plans: border crossings and the rights of transnational migrants. *Harvard Human Rights Journal*, Cambridge, v. 8, 2005.

KARSSEBOOM, Jennifer. Poverty pushes Cuban women into sex tourism. New York: Global Policy Forum, 2003. Disponível em: <<http://www.global-policy.org/soecon/develop/2003/0326cuba.htm>>. Acesso em: 3 jun. 2006

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 25, jul./dez. 2005.

_____. (1997). Reconceptualizing prostitution. *Paper presented at the 22nd Annual Conference of the Caribbean Studies Association, Baranquilla*, Colômbia, 26-30 maio 1997. Disponível na Internet: <<http://www.lolapress.org/artenglish/kempe9.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho*. Brasília: OIT, 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2006.

PISCITELLI, Adriana. 'Gringos' nos trópicos: gênero e nacionalidade no marco do turismo sexual em Fortaleza. In: CNPD. *Migrações internacionais: contribuições para a política*. Brasília, 2001.

_____. Entre a praia de Iracema e a União Européia: turismo sexual internacional e migração feminina. In: PISCITELLI, Adriana; GREGORI, Maria Filomena; CARRARA, Sérgio. *Sexualidade e saberes: convenções e fronteiras*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

_____. Viagens e sexo on-line: a internet na geografia do turismo sexual. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 25, jul./dez. 2005a.

_____. Trechos de um diário de campo: mundos contemporâneos, gênero, desigualdade. In: OLIVEIRA, Marina (Coord.) *Cartilha tráfico de seres humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2005b.

_____. *Gênero e racialização no contexto de relações transnacionais: comentários a partir de uma leitura das relações presentes no turismo sexual em Fortaleza*. Salvador: UFBA, 2006a. Disponível em: <<http://www.desafio.ufba.br/gt6-009.html>>. Acesso em: 19 jan. 2006.

_____. Brasileiras, migração e indústria do sexo: trabalho apresentado no I Seminário luso Brasileiro sobre Tráfico de Pessoas e Imigração Ilegal. Cascais, Portugal, de 22 a 24 de maio de 2006b.

_____. Périplos tropicais: a inserção de Fortaleza nas rotas mundiais de turismo sexual. In: COSTA, Albertina. *Homem, homens*. São Paulo: 34, [200-a]. No prelo.

_____. Traficadas ou autônomas?: a noção de consentimento entre brasileiras que oferecem serviços sexuais na Espanha. In: DILEMAS jurídicos do enfrentamento ao tráfico internacional de seres humanos. Brasília: Ministério da Justiça, [200-b]. No prelo.

SAARI, Sinikukka. *Balancing between inclusion and exclusion: the EU's fight against irregular migration and human trafficking from Ukraine, Moldova and Russia*. London: London School of Economics, 2006. Disponível em: <<http://www.lse.ac.uk/Depts/intrel/pdfs/EFPU%20Challenge%20Working%20Paper%203.pdf#search=%22Balancing%20between%20inclusion%20and%20exclusion%22>>. Acesso em: 4 abr. 2006

SALT, John. Current trends in internal migration in Europe. [S. l.: s. n.], 2001. Disponível em: <http://www.coe.int/T/E/Social_Cohesion/Migration/

Documen tation/Publications_and_reports/John%20Salt%20%20Report%20on%20Current%20Trends%20in%20International%20Migration%20in%20Europe.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2006.

TAYLOR, Jacqueline Sánchez. Dollars are a girl's best friend? Female tourists' sexual behaviour in the Caribbean. *Sociology*, Cambridge, v. 35, n. 3, 2001.

WIJERS, Marjan; VAN DOORNINCK, Marieke. *Only rights can stop wrongs: a critical assessment of anti-trafficking strategies: paper presented at EU/IOM STOP european conference on preventing and combating trafficking in human beings: a global challenge for the 21st century*. [S. l.: s. n.], 2002. Disponível em: <<http://www.walnet.org/csis/papers/wijers-rights.html>>. Acesso em: 14 abr. 2006